



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 650/2015

140ª SESSÃO ORDINÁRIA de 9.9.2015

PROCESSO Nº: 1/0787/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010227193

RECORRENTE: JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: ALUÍSIO SILVA DE ALMEIDA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Indicada infringência ao art. 18 da Lei nº 12.670/96. Penalidade sugerida: art. 126 da Lei nº 12.670/96. 1. Deixar de escriturar documento fiscal no livro Registro de entradas é violação ao art. 269 do Dec. nº 24.569/97, com sanção prevista na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96. 2. Operações sujeitas ao regime de substituição tributária. 3. Mitigação da pena, para a prevista no art. 126 da lei supra. 4. Comprovada a materialidade da infração. 5. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Mantida a decisão singular. 7. Autuação julgada procedente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 8. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Denuncia o relato do auto de infração, o cometimento do ilícito falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas de Mercadorias, realizadas no exercício de 2009, que perfazem a quantia de R\$ 22.294,79, valor sobre o qual fez incidir multa equivalente a 10%, haja vista a mitigação da penalidade capitulada na alínea “g” do inciso III do art. 123 da Lei nº 12.670/96, para a do artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com esteio no fato de as operações se sujeitarem à sistemática de substituição tributária, que resultou em multa no importe de R\$ 2.229,48.

Com vistas a subsidiar a imputação, elaborou listagem das notas fiscais e



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - 2ª Câmara de Julgamento

acostou cópia dos referidos documentos e de folhas dos livros Registro de Entradas para demonstrar a infração cometida, acompanhados dos atos formais próprios.

Em sede de defesa, protesta contra o método fiscal circularização, assim como da ausência de solicitação circunstanciada aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, consoante artigo 2º da Instrução Normativa nº 6/2005, da mesma forma que não fora concedido espontaneidade, nem observância ao disposto no artigo 822 do Decreto nº 24.569/97, o que teria acarretado vício no Termo de Conclusão de Fiscalização.

No mérito, reitera o repúdio à circularização, sob o fulcro que as notas fiscais não foram colhidas junto a autuada, numa atitude unilateral, por isso configura somente indícios, carente de outras medidas ou diligências nos termos previstos no artigo 815 do Decreto nº 24.569/97.

Traz à colação diversos julgados deste Conat, cujas decisões são contrárias ao Fisco, com esteio na fragilidade do elemento prova, tema a cerca do qual discorre largamente em seu arrazoado e colaciona doutrina, para ao final pugnar pela nulidade ou improcedência da autuação.

O julgador singular refuta os argumentos da autuada, ao esclarecer que no caso de baixa é dispensada a lavratura do termo de início e de conclusão de fiscalização e que a escrituração é dever expresso no artigo 269 do Decreto nº 24.569/97, concorda com a penalidade sugerida pelo autuante, termos em que decide pela procedência da autuação.

Os argumentos esposados no recurso ordinário são os mesmos declinados na impugnação, razão pela qual não se vislumbra necessária expender manifestação em torno deles, sob pena de mera repetição de arguições, cujos efeitos de ordem prática são inócuos.

A Assessoria Processual Tributária, ante a ausência de outros elementos, margeia a mesma trilha de entendimento manifestado no julgamento singular e com fundamentos nos mesmos preceptivos normativos opina pelo conhecimento do recurso ordinário, com vistas a que seja negado provimento e mantida a decisão condenatória proferida em primeira instâncias, parecer adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DO RELATOR

É de magistral relevo consignar que, o instrumento de controle nota fiscal, investe-se da condição de objeto primário e imprescindível à sistematização dos elementos de controle que permitem ao Fisco a consecução do seu mister laboral precípuo, em que impende destacar a verificação posterior dos atos negociais empreendidos pelos sujeitos passivos, relacionados ao cumprimento das obrigações tributárias, que subsidiam também, dentre outros aspectos, a produção de bases de dados necessárias ao norteammento das diretrizes administrativas governamentais.

Em primeiro plano, urge destacar que diversos são os meios que dispõe o Fisco para os fins de execução dos atos fiscalizatórios, notadamente nos tempos atuais, que tem à mão diversos recursos tecnológicos facilitadores na execução das suas funções, em que desponta, à frente desse cenário, a instituição da nota fiscal fiscal eletrônica, a título de exemplo.

Referido instrumento possibilita ao Fisco ter ciência de operações realizados previamente à obrigação, pelo sujeito passivo, de adotar as medidas prevista em norma a eles recionados, cite-se a escrituração de documentos fiscais nos livros próprios, para efeitos ilustrativos, dentre outras providências.

Essa foi a vertente de investigação margeada pelo Fisco que, ao exame de relatório produzidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ identificou a missão de diversos documentos fiscais destinada à recorrente, pendentes de escrituração no livro correspondente, procedimento que encontra amparo nas disposições do artigo 85 da Lei nº 12.670/96. Vejamos:

Art. 85. Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, **colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram**, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, estabelecimentos gráficos, ou em outras fontes subsidiárias. (destacamos).

Posto isto, depreende-se de modo incontestado que, a busca de informações com vistas a se apurar a regularidade da conduta do sujeito passivo transcende ao



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

liame dos elementos por ele disponibilizados, com supedâneo na norma legal supra, por conseguinte, não subsistem os argumentos da recorrente pautados na premissa fragilidade dos elementos de provas.

Na outra vertente, calha frisar que a recorrente fora duplamente intimada a apresentar as notas fiscais pendentes de registro escritural, solicitação acerca da qual se manteve silente e não demonstrou por qualquer meio de provas que as operações a ela não se destinaram, logo, remete a concluir que infundas são as alegações relativas unilateralidade de ação por parte do Fisco, tendentes a caracterizar prejuízos à parte na seara do pleno exercício da espontaneidade que lhe assiste direito, ou outra forma de cerceamento à ampla defesa e ao contraditório.

Na seara de mérito, nada expôs de fundamental, por certo ante a inexistência de fatos plausíveis nessa órbita, notadamente pela caracterização do pressuposto que a hipótese concreta não admite outra presunção **juris tantum** senão pravo material do adimplemento da obrigação.

Concretamente, impõe aduzir que a obrigação de escriturar os documentos fiscais está gizada na dicção do artigo 269 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento. (destacamos).

Enfim, evidenciado restou que o ato de lançamento traz em seu bojo os elementos necessárias à validade e eficácia dos efeitos a que se propõe, ao vislumbre que desprovidos de prova material são os argumentos contestatórios e sem amparo jurídico substancial, ante o caráter objetivo da infração apontada, que não dá margem à discussão de outra ordem, hipótese que induz ao convencimento que os autos não encerram vícios que desconstituam a imputação.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negolhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância e julgar procedente a autuação, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 2ª Câmara de Julgamento

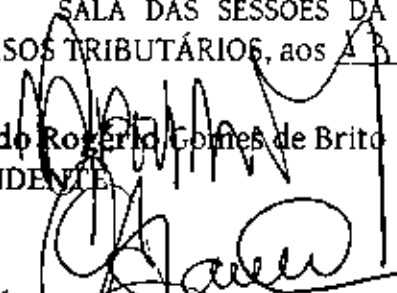
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

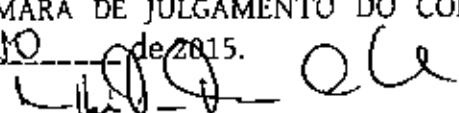
Base de cálculo R\$ 22.294,79
Multa R\$ 2.229,48
Total R\$ 2.229,48

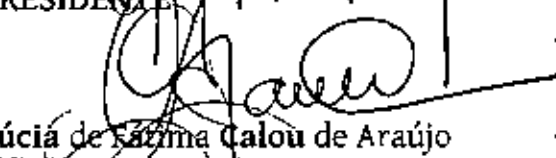
DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: JOSÉ VALTER DE VASCONCELOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e rejeitar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

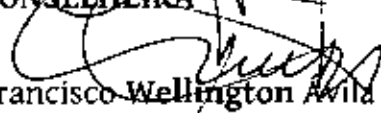
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 13 de 10 de 2015.

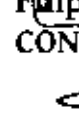

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em: 13 / 10 / 2015



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

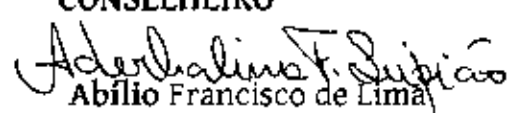

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO



Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Aderbalino F. Siqueira
Abílio Francisco de Lima
p/CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO